



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720543/2007-56
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.254 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE SIPT DE OUTRO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A autoridade fiscal pode arbitrar o VTN como base no SIPT do município de localização do imóvel. A utilização para fins de arbitramento do VTN de SIPT de outro município resulta em improcedência do lançamento.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathália Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcão Lima e Ricardo Anderle.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 20/11/20

13 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 10/12/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 11/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio da Notificação de Lançamento nº. 02201/00014/2007 (fls. 02) lavrado em 26/11/07, exige-se do contribuinte o montante de R\$ 7.326.923,87 a título de imposto territorial rural (ITR), R\$ 4.524.375,48 de juros de mora e R\$ 5.495.192,90 de multa de ofício, referente à diferença de ITR do imóvel Paraíso, à margem direita do Rio Piorini em Coari - AM, correspondente ao exercício de 2003.

O lançamento decorreu de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) em razão da falta de comprovação, através de laudo, do VTN declarado pelo contribuinte. Assim, a fiscalização arbitrou o VTN utilizando o SIPT do município de Manaus.

No Demonstrativo de Apuração de Imposto Devido (fls. 4) foi declarado e apurado como área tributável 17.910,3 ha. Entretanto, a divergência ocorreu no VTN, onde o contribuinte declarou R\$ 3.944,07 e foi apurado pela fiscalização o valor de R\$ 36.638.583,40.

Através do documento de fls. 15 declinou-se a competência para fiscalização ao município de localização do imóvel, uma vez que na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei. nº 9.393/96, a jurisdição do município do imóvel que é competente para apreciação de questão envolvendo o ITR e não a jurisdição do domicílio do contribuinte.

O chefe da SEFINS/DRF/MNS, fls. 16, encaminhou, em 16/06/08, memorando aos processos **10283.720.543/2007-56** (processo em questão), 10283.720.548/2007-89 e 10283.720.552/2007-47 com relatório final da ação fiscal referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005. No referido relatório restou apurado equívoco quanto à escolha do VTN utilizado pela fiscalização para apuração da base de cálculo do ITR do imóvel Paraíso.

O referido relatório (fls. 17/18) apurou que o imóvel está situado no município de Coari e não no município de Manaus como declarado pelo contribuinte na DITR do ano de 2003. Nesta senda, o chefe da SEFINS/DRF/MNS compreendeu ser necessária a revisão do lançamento para o ano de 2003, uma vez que o lançamento levou em consideração as informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT) para o município de Manaus (R\$ 2.045,67 por hectare) quando deveria ter sido levado em consideração as informações do SIPT para o município de Coari (R\$ 81,18 por hectare) (fls 27), município onde se localiza o imóvel.

À fl. 28 há ofício do Serviço de Fiscalização de Manaus de 11/05/09 no processo 10283.720.552/2007-47 reconhecendo o erro no arbitramento do VTN (utilização do SIPT de Manaus ao invés de Coari) e declinando de propor a revisão de ofício do lançamento, alegando que tal procedimento já está em curso, inclusive com a apresentação de Impugnação pelo contribuinte no processo 10283.000.305/2008-10.

Na Impugnação (fl. 33), recebida em 17.01.08, de forma tempestiva (fl. 31), o contribuinte contesta que a área total do imóvel está declarada erroneamente e argumenta que o erro partiu de informação equivocada prestada pelo INCRA. Além disso, anexa Certidão de Registro de Imóveis da Fazenda Paraíso (fls. 44) e do Instituto de Terras do Amazonas (fl. 45), emitidas em 30/03/06 e 25/07/05, respectivamente, demonstrando que a propriedade tem 74.058.906 m2. Pontua-se que o contribuinte intitula a Impugnação de Recurso Voluntário, mas em face do princípio da fungibilidade, a Impugnação é aceita.

Com a apresentação da Impugnação, o processo é encaminhado à DRJ/RECIFE/PE para análise e julgamento propondo ainda que seja feita a análise conjunta com os processos 10283.720.548/2007-89 e 10283.720.552/2007-47.

A DRJ/RECIFE/PE em razão da distribuição de competência prevista no Anexo I da Portaria RFB 1.269/10 encaminhou o processo à DRJ/BSA/SECOJ-DF.

Em novembro de 2010 o processo nº. 10283.000305/2008-10, já anexado ao presente processo, foi anexado por juntada física.

Na sessão de 24/11/10, DRJ/BSB ao apreciar o processo (fls. 63) entendeu a necessidade de se efetuar diligência para apurar os seguintes aspectos:

“1º - dar ciência ao contribuinte do fato apurado pela autoridade fiscal (localização do imóvel e alteração do VTN), depois de formalizada a presente notificação de lançamento, facultando-lhe apresentar Laudo Técnico de Avaliação, com as exigências apontadas no termo de intimação, para fins de comprovação do valor fundiário do imóvel, com a sua área correta, a preços de 1701/2003, tudo em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa, também presente no âmbito do processo administrativo fiscal.

2º - intimar o Contribuinte a tomar as seguintes providências:

- informar a área total correta do imóvel (matriculada e objeto de posse, caso existente). Caso não exista área de posse nem áreas incorporadas correspondentes a outra (s) matrícula (s), apresentar declaração firmada em Cartório nesses dois sentidos, e
- caso a área correta, referente à matrícula constante da Certidão de fls. 40, não seja a área total de 74.058.906,2m², conforme apurado pelo ITEAM, doc./cópia de fls. 41, anexar documento desse Instituto, admitindo o erro e informando a área correta da Fazenda Paraíso, além da matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação dessa correção de área.”

Em 14/01/2011 foi emitida Intimação (fl. 68) convocando o contribuinte para comparecer no SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT/ECACT/DRF/MNS para tratar de assunto referente à Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Em 02/02/11 foi anexado ao processo Aviso de Recebimento demonstrando que o contribuinte foi cientificado da Resolução proferida pela DRJ em 26/01/11 (fls. 67).

Diante do não atendimento pelo contribuinte às solicitações da Resolução da DRJ/BSB a SECAT/BRF/MNS remeteu o processo para DRJ/BSB.

A 1ª Turma da DRJ/BSB deu provimento em parte à Impugnação do contribuinte (fl. 69) não reconhecendo o erro de fato quanto à área do imóvel, visto que o contribuinte, uma vez intimado, não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a diferença entre a área registrada e a área declarada na DITR não é área incorporada de outras matrículas ou mesmo área de posse. No que concerne ao VTN, compreendeu que o mesmo foi subavaliado pelo contribuinte na DITR de 2003, uma vez que o contribuinte não apresentou laudo de avaliação, entretanto acolheu a redução do VTN de Manaus para o VTN de Coari, com base no VTN médio constante no SIPT do município de Coari (fls. 69).

A DRJ/BSB ao julgar procedente em parte a Impugnação interposta pelo contribuinte para reduzir o ITR de 2003 de R\$ 7.326.923,87 para R\$ 290.002,82, remeteu o

processo para o CARF por força de Recurso Necessário na forma do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/1993 e Portaria MF nº 03/2008.

O Aviso de Recebimento (fls. 89 e 90) informou que o contribuinte mudou de residência. Desta feita, o contribuinte foi notificado do acórdão nº 03-42.959 de 11/05/11 da DRJ/BSB por edital fixado em 14/12/12 (fl. 91).

Uma vez que o contribuinte não ingressou com Recurso Voluntário, a parte incontroversa, R\$ 290.002,82, foi transferida para o processo 10283.720191/2013-87.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

Tendo em vista que o crédito tributário foi reduzido em R\$ 7.036.921,05, cabível recurso de ofício conforme previsto na Portaria MF nº 3/08. Não houve apresentação de Recurso Voluntário por parte do contribuinte intimado da decisão por via postal e editalícia.

Da análise das peças deste processo verifica-se que o presente procedimento de apuração do ITR da Fazenda Paraíso ocorreu de forma irregular e com equívocos.

Inicialmente cabe destacar as imprecisas fixações de competência para fiscalização do imposto, quando houve declínio de competência da jurisdição do município de domicílio do contribuinte para jurisdição do município de localização do imóvel, bem como para julgamento da Impugnação apresentada pelo contribuinte, que inicialmente foi distribuída para a DRJ de Recife (PE) e depois remetida para apreciação da DRJ competente a DRJ de Brasília.

Durante o curso do processo a autoridade fiscal identificou e consubstanciou em relatório equívoco grave e insanável cometido pela autoridade lançadora na apuração da base de cálculo do ITR/2003. A autoridade lançadora para fins de arbitramento do VTN do imóvel utilizou o SIPT do município de Manaus. Porém, o imóvel em questão localiza-se no município do Coari que apresenta SIPT de valores completamente distintos do município de Manaus.

Tendo em vista que a autoridade lançadora se negou a cancelar o auto de infração para emissão de um auto de infração correto, sob a alegação de que o processo já havia se iniciado, inclusive com a apresentação de Impugnação por parte do contribuinte, coube a DRJ a tarefa de diligenciar junto ao contribuinte para que esse tivesse ciência do equívoco ocorrido no auto de infração e que se o contribuinte entendesse pertinente, apresentasse manifestação, garantindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

De acordo com os autos, há atestado da autoridade fiscal afirmando que o contribuinte foi devidamente intimado (apesar de as folhas nos autos que apresentam o AR encontrarem-se com erro de diagramação), porém mesmo em face da intimação, o contribuinte não apresentou defesa adicional.

Pois bem. Verifica-se que o auto de infração lavrado em face do contribuinte encontra-se equivocado desde o seu início, não devendo prosperar. Isso porque a autoridade lançadora constituiu crédito tributário com base em arbitramento equivocado utilizando o SIPT do município de Manaus ao invés do SIPT do município de localização do imóvel, qual seja Coari.

Ao meu entender, deveria ter a autoridade lançadora cancelado o auto de infração inexato e lavrado outro auto de infração com a autuação correta, com vistas a assegurar a ampla defesa e o contraditório no âmbito do processo administrativo tributário. Porém, não foi isso que ocorreu. O vício tentou ser sanado em sede de julgamento de 1ª instância administrativa, cuja competência não é ajustar lançamentos tributários, mas sim julgar a procedência ou não dos mesmos.

Neste sentido, entendo que o auto de infração deve ser cancelado na sua integralidade. Entretanto, considerando que a DRJ não decidiu pelo cancelamento total do auto de infração e que o contribuinte não apresentou recurso voluntário, apesar de intimado por via postal e editalícia, parte do auto lavrado já foi apartado e encaminhado em outro processo para cobrança, restando devolvida à apreciação dessa corte administrativa a parte do lançamento que fora cancelada na decisão da DRJ.

Portanto, considerando que o lançamento tributário foi constituído de forma equivocada e contrária a lei, mantenho a decisão da DRJ no sentido de afastar a exigência no montante de R\$ 7.036.921,05.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.

CÓPIA